



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo n° 10166.014479/2003-83
Recurso n° 153.914 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Acórdão n° 106-16.776
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA - DF

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA SRFB PARA EFETUAR O LNAÇMENTO. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE Não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

PRELIMINAR. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA - É de se indeferir a solicitação de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO - A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para formalizar o lançamento por meio de auto de infração. Estando presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há o que se falar em nulidade do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS - Na apuração da variação patrimonial a descoberto devem ser considerados como origens de recursos os rendimentos isentos e não tributáveis regularmente declarados,

DF

bem como os lucros distribuídos, declarados tempestivamente e regularmente registrados na contabilidade das empresas.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e o pedido de diligência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como origem no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 1998, o valor de R\$ 573.820,27 e, no ano-calendário de 1999, o valor de R\$ 458.048,80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBBEIRO DOS REIS
Presidente


LUIZ ANTONIO DE PAULA
Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Lumy Miyano Mizukawa, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 625-626, exige-se do contribuinte, acima identificado, imposto sobre a renda no valor de R\$ 313.239,32, acrescido de multa no valor de R\$ 234.929,48 e juros de mora no valor de R\$ 239.889,03.

1. Dos Procedimentos Fiscais

A infração, constatada pelo Auditor-Fiscal foi de omissão de rendimentos oriundos de apuração de variação patrimonial a descoberto, apurada pelo excesso de aplicações sobre origens não respaldadas por rendimentos declarados, nos anos-calendário de 1998 e 1999 nos valores respectivos de R\$ 789.283,14 e R\$ 381.187,16.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

Do lançamento, o contribuinte foi cientificado (fl. 651) e, tempestivamente, protocolizou a impugnação de fls. 653 a 667, instruída com os documentos de fls. 668 a 722.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 727 a 734, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - INCOMPETÊNCIA DA SRF PARA EFETUAR O LANÇAMENTO. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento (ADN nº 3/96).

ACRÉSCIMO PA TRIMONIAL A DESCOBERTO. Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

3. Do Recurso Voluntário

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 28/11/2005 (fl. 736) e, na guarda do prazo legal, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 746-763, alegando, em síntese:

- incompetência do Ministério Público Federal para requisitar o procedimento fiscal;
- o início do procedimento fiscal se verificou efetivamente pela ilegal e inconstitucional determinação contida no Ofício MPF/PRDC nº 82;
- indubitável, portanto, a incompetência da Delegacia da Receita Federal para o atendimento à ilegal e inconstitucional requisição oriunda do Ministério Público Federal, razão, portanto, da nulidade do presente procedimento administrativo;
- por isso é inaplicável à espécie a afirmativa da decisão recorrida no sentido da concomitância entre os processos administrativo e judicial, por envolver incompetência da autoridade requisitante;
- impõe-se, para exame de tal preliminar, a requisição de cópia dos documentos relacionados no Memorando nº 0142/2003-Gab/Brasília/1ª RF, à Delegacia da Receita Federal em Brasília, que aqui se pede e reitera;
- suscita-se a nulidade do lançamento por desrespeito ao preceito constitucional da impessoalidade;
- inobstante os disfarces da r. decisão recorrida, basta para tal confronto entre a certidão lavrada pela Sra. Delegada da Receita Federal em Brasília e o Ofício nº 0142/2003, para constatar-se, ao contrário do que por ela afirmado, que a fiscalização em comento decorreu de critérios técnicos e impessoais para seleção de contribuintes para ação fiscal, atendendo a demandas internas da Secretaria da Receita Federal. E, não da determinação dos tresloucados agentes do Ministério Público Federal;

DA

- e, por ferir tal critério é que essa preliminar merece ser acolhida para que, se e quando entender venha o procedimento a ser desenvolvido na boa e devida forma, obediente ao critério de impessoalidade fixada no art. 37 da Constituição Federal.

- nulidade do lançamento, por desobediência aos artigos 7º, inciso I; 10, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972;

- o lançamento ora questionado representa clara e evidente retaliação à decisão judicial concessiva de segurança, impeditiva que foi de exigir-se do então impetrante a quebra de seu sigilo bancário;

- tal procedimento judicial foi adotado em razão única da certeza do encaminhamento de cópia do processado aos requisitantes, que já o fizeram, por diversas vezes, com relação ao sigilo fiscal e bancário de EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA;

- no curso daquela ação fiscal, enquanto em andamento perante a Delegacia da Receita Federal, determinaram os Promotores e assim cumpriu a autoridade fiscal, o constante do OFÍCIO/MPF/PRILF nº 28;

- desta forma, não há que se prosperar a assertiva da fiscalização, da impossibilidade do exercício de suas atribuições, à míngua do sigilo bancário do recorrente;

- no mérito, não assiste razão ao autuante, assim como os julgadores de primeiro grau;

- sob a afirmação de acréscimo patrimonial a descoberto, a autoridade fiscal glosou integralmente o valor inserido a título de Lucros e dividendos recebidos, no campo dos rendimentos isentos e não tributáveis, nos exercícios de 1999 e 2000;

- para tal, em confronto com o Poder Judiciário, pela ausência da exigida comprovação, por meios de documentos constitutivos de contas bancárias do impugnante e da sociedade civil da qual participa, desconsiderou a contabilidade e toda a documentação contábil daquela última, base das informações contidas nos informes de rendimentos relativos aos anos-calendário questionados;

- o presente procedimento administrativo, como sobejamente enfocado, foi instaurado em razão de inconstitucional e ilegal requisição do Ministério Público Federal. A ele deve ser, se já não foram repassadas cópias de todos os documentos arrecadados no curso da ação fiscal, como se depreende, claramente, do Ofício nº 051-PCC, em atendimento à determinação da Promotoria Federal;

- essa é a razão pela qual o ora impugnante, então Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, viu-se obrigado a buscar a proteção judicial para impedir a quebra de seu sigilo bancário perpetrada por aquele Promotor, com vista à proclamada investigação criminal em face de Eduardo Jorge Caldas Pereira, pessoas jurídicas das quais participam, seus irmãos dos quais é sócio, entre os quais o ora recorrente, há muito impedido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Reclamação nº 961-DF;

- no Mandado de Segurança nº 2003.34.00.013092-2 em curso perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, desobrigou-se o impetrante de apresentar documentos

alusivos a seu movimento bancário à autoridade fiscal, por força da antes referida decisão superior;

- exigido que foi, em complementação a essa auditoria ilegalmente requisitada, a mesma documentação da sociedade civil CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, preferiu o autuante, receoso da liminar ser novamente deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.34.00.036590-5 por ela impetrado, em curso perante a 14ª Vara da mesma Seção Judiciária a ele comunicado dias antes da lavratura do presente Auto de Infração e, em flagrante retaliação à ação mandamental, desconsiderar os dados contábeis disponíveis;

- caso não fosse o fato, não teria receio algum em apresentar os extratos de suas contas bancárias, cópias de recibos de depósitos e de cheques emitidos;

- é imprópria a motivação do presente lançamento, razão de sua nulidade, a teor do art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72;

- a autoridade lançadora tem plena condição de apurar a veracidade da informação prestada pela pessoa jurídica, mediante constatação em sua contabilidade, que foi a ele disponibilizada e, em procedimento administrativo próprio restou à pessoa jurídica intimada tão somente a apresentação dos dados protegidos pelo sigilo bancário;

- em primeiro lugar, tal pessoa jurídica configura-se como uma sociedade civil de trabalho, constituída na forma da Lei nº 8.906/94, que tem como sócios, entre outros, o ora recorrente;

- tal tipo de sociedade, que não pode ter finalidade mercantil (art. 16 do Estatuto da OAS), auferir honorários contratados por seus sócios. Não só as despesas, mas as receitas apuradas são rateadas de acordo com a deliberação dos sócios. Não há, portanto, que falar-se em lucro, pena de atribuir-se ao profissional desvio de suas obrigações profissionais;

- da contabilidade da pessoa jurídica, acostada aos autos, registra-se, com relação ao exercício de 1999, ano-base de 1998, receita de R\$ 1.788.661,66, e despesa de R\$ 579.821,90. Assim, verifica ter ocorrido sobra de honorários (ou lucros) no montante de R\$ 1.208.839,76, dos quais coube ao impugnante a parcela de R\$ 878.267,62, inserida, por força de aviso emitido por sua contabilidade, no campo de rendimentos não tributáveis de sua correspondente declaração;

- no mesmo sentido, no exercício de 2000, ano-calendário de 1999, a receita da sociedade montou R\$ 1.120.387,88, enquanto que a despesa foi de R\$ 516.976,46 e a sobra de R\$ 603.411,42. Ao sócio ora contestante coube, a título de honorários, a parcela de R\$ 462.901,42;

- tais parcelas são atribuídas à medida de suas necessidades. Assim, valores são disponibilizados direta ou indiretamente ao sócio, como foram, por exemplo, em relação aos gastos verificados no ano-calendário 1999, para as reformas realizadas em sua residência, anotadas no demonstrativo que acompanha o Auto de Infração;

- não se pode deixar-se de lado tais dados, com o fito de imputar-se ao recorrente a falsa de omissão de receita, sob forma de acréscimo patrimonial a descoberto;

- nunca é demasiado lembrar afrontoso, *in casu*, ao direito de defesa garantido pela Carta Magna, a glosa dos valores informados ao recorrente pela pessoa jurídica, sem o devido processo legal;

- a apuração, seja da veracidade ou da exatidão dos números informados pela pessoa jurídica à pessoa física e a eventual não aceitação, pelo Fisco, de tais dados prescinde de regular procedimento administrativo na pessoa jurídica, obedecido o rito constitucional do direito de defesa;

- ainda que não restabelecidas as parcelas apontadas, certo é que, do montante constante do item 19 da declaração primeira e 20 da segunda, equivocou-se o contribuinte em não considerar o rendimento não tributável decorrente da variação da moeda norte-americana;

- em 31/12/1997, a cotação do dólar fiscal era de R\$ 1,1095; em 31/12/98 R\$ 1,1907 e, em 31-12-1999, R\$ 1,9555;

- assim, constitui rendimento não tributável, inadvertidamente omitido no exercício de 1999, a parcela de R\$ 154.691,30;

- o valor de R\$ 100.000,00, acrescido no item 49 no exercício de 2000, corresponde ao montante de moeda em poder do declarante;

- a par de também equivocadamente inserir como código 49, certo é que a partir da declaração de 2001 foi corretamente inserido o código do representativo bem;

- para efeito de ajuste no correspondente fluxo financeiro, foram apresentados os informes de rendimentos fornecidos pelo Citibank e Banco Real, correspondente ao exercício de 1999.

- e, por último, requer o provimento do recurso.

À fl. 764, consta a, informação prestada pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT que o arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, está sendo controlado pelo processo nº 11853.001.234/2006-53.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Antonio de Paula, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Por uma questão de ordem, há de se analisar as preliminares levantadas pelo contribuinte, questionando a validade do feito fiscal para, em seguida, examinar-se os argumentos quanto ao mérito.

DA

O Recorrente argumenta que impetrou o Mandado de Segurança contra o Mandado de Procedimento Fiscal expedido contra ele para atendimento do Ofício nº 082, de 31/07/2000, assinado por representantes do Ministério Público Federal (fl. 689).

Segundo informação do Recorrente, esta matéria está sendo discutida na esfera judicial pelo Processo nº 2003.34.00.013092-2, junto à 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A opção pela via judicial, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, importa em desistência do processo administrativo, assim os órgãos julgadores administrativos estão impedidos de se manifestarem sobre esta preliminar, pois, é objeto também em discussão junto ao Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa.

A respeito dessa matéria o Primeiro Conselho de Contribuintes assim sumulou:

Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, não pode a autoridade administrativa julgadora apreciar a preliminar mencionada.

Quanto ao pedido de requisição de cópias dos documentos relacionados no Memorando nº 0142/2003 Gab/DRF-Brasília/1ª RF, esclareço que o referido documento é estranho ao objeto deste processo, o qual se restringe à procedência ou não da exigência tributária, formalizada pelo auto de infração de fl. 625, portanto, essa solicitação deve ser dirigida ao órgão que expediu o referido documento.

O Recorrente alega que o lançamento é nulo, por infringir o princípio da impessoalidade fixado pelo art. 37 da Constituição Federal, uma vez que representa evidente retaliação ao sujeito passivo, tendo em vista a decisão judicial concessiva de segurança, impedindo a Secretaria da Receita Federal de quebrar o seu sigilo bancário.

Neste tópico, destaco que neste julgamento estão sendo apreciados eventuais excessos ou equívocos cometidos pela fiscalização, dentro processo administrativo-tributário.

Também, rejeito de plano essa preliminar, haja vista que nem o Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 1966), nem o PAF (Decreto 70.235 de 1972 e alterações posteriores), tampouco o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999) versam sobre os critérios e de seleção de contribuintes. Portanto, essa matéria está incluída no rol de competências do julgamento administrativo tributário.

No caso concreto, está evidente nos autos que o contribuinte acompanhou toda a ação fiscal desde o início e constata-se, de forma inequívoca, que possuía, desde o momento da ciência do auto de infração, conhecimento de todas as peças relevantes do processo.

Ainda, ressalto que para atingir o objetivo de fiscalizar, a Administração Tributária tem o dever de investigar as atividades dos contribuintes de modo a identificar

aquelas que guardem relação com as normas tributárias e, sendo o caso, proceder ao lançamento do crédito.

O parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Os poderes investigatórios estão disciplinados no CTN nos artigos 194 a 200. De acordo com o parágrafo único do art. 194, submetem-se à fiscalização tributária todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto 3000, de 26 de março de 1999, o qual consolida a legislação tributária em vigor, assim determina:

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo.

E, o Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972 que regula o procedimento administrativo fiscal assim disciplina:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O objeto do presente processo é o exame da matéria tributária. O lançamento, ora examinado, está em perfeita consonância com as normas transcritas.

O ato administrativo, como se vê dos autos, foi praticado por autoridade competente, que descreveu com clareza as infrações apuradas, apontando os dispositivos legais vulnerados, portanto, não há que se falar sua nulidade.

Quanto ao pedido de diligência, voto pelo seu indeferimento porque não cabe ao julgador determinar a produção de novas provas, mas, apenas verificar a exatidão e a veracidade das provas trazidas aos autos pelas partes.

Assim, se os elementos constantes das peças de acusação e de defesa são suficientes para a convicção do julgador, este tem a prerrogativa de indeferir o pedido de

perícia, com base nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal,

Uma vez analisadas e rejeitadas as preliminares argüidas pelo recorrente, passo ao exame das razões de mérito abordadas na peça contestatória de fls.746-763.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, abaixo transcrito:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...)

O supra citado dispositivo legal presume que decorra de rendimentos tributáveis omitidos o acréscimo patrimonial da pessoa física não justificado pelos rendimentos declarados.

É oportuno esclarecer, antes de mais nada, que acréscimo patrimonial a descoberto significa o incremento patrimonial não lastreado por rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, apontados na declaração de rendimentos.

Dessa forma, ocorre acréscimo patrimonial a descoberto quando as mutações patrimoniais e os gastos do período superarem o total de rendimentos recebidos no mesmo lapso temporal.

Assim, para a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto é imperativo confrontar-se, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos do respectivo período, sendo transportados para o mês seguinte os saldos positivos apurados no mês anterior, dentro de um mesmo ano-calendário.

Outrossim, faz-se mister destacar que o mencionado § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, estabeleceu uma presunção legal do tipo *juris tantum*, ou relativa, que ocasiona a chamada “inversão do ônus da prova”, incumbindo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado.

Desse modo, verificada a existência de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, recaindo então, sobre o contribuinte o ônus de provar a improcedência das imputações feitas.

No caso em espécie, a questão da variação patrimonial a descoberto se resume nos seguintes itens:

a) no recebimento ou não de lucros distribuídos pela sociedade Caldas Pereira Advogados e Consultores Associados nos valores de R\$ 878.267,62, no ano-calendário de 1998 e R\$ 462.901,42, em 1999;



b) considerar como rendimento não-tributável, inadvertidamente omitido pelo contribuinte, no exercício de 1999, a parcela de R\$ 154.691,30, decorrente da variação da moeda norte-americana;

Cumpre esclarecer que a variação patrimonial a descoberto apurada no lançamento, no valor de R\$ 789.283,14 em dezembro de 1998 e R\$ 381.187,16, em dezembro do ano-calendário de 1999, consta nos demonstrativos de Evolução Patrimonial de fls. 633-634 e 638-639 e dos relatórios explicativos de fls. 635-637 e 640-643, sem aceitar os lucros e dividendos informados, nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte, como recebidos nos anos-calendário de 1998 e 1999.

Na apuração da variação patrimonial a descoberto devem ser considerados como origens de recursos os rendimentos isentos e não tributáveis regularmente declarados, bem como os lucros distribuídos, declarados tempestivamente e regularmente registrados na contabilidade das empresas.

No caso concreto, verifica-se que os registros dos livros contábeis da empresa Caldas Pereira Advogados e Consultores Associados, CNPJ nº 26.446.971/001-53 foram registrados no órgão responsável antes da ação fiscal e, também todas as DIRPJ foram entregues tempestivamente (fls. 17 e 21), desta forma, há de se considerar como origem no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 1998, o valor de R\$ 573.820,27 e, no ano-calendário de 1999, o valor de R\$ 458.048,80 (escrituração fls. 482-511), corresponde aos lucros distribuídos ao sócio Marcos Jorge no ano-calendário de 1997, os quais só foram efetivamente pagãos ao mesmo durante o ano-calendário de 1999.

O Recorrente entende que deva ser considerado como rendimento não-tributável, apesar de inadvertidamente ter omitido na declaração de ajuste anula, no exercício de 1999, a parcela de R\$ 154.691,30, decorrente da variação da moeda norte-americana.


Nesse tópico, não cabe razão ao recorrente, como já devidamente analisado pelas autoridades julgadoras precedentes, pois, o lucro auferido na alienação de moedas estrangeiras está sujeita ao ganho de capital, devendo ser informado no campo referente à discriminação dos bens, a quantidade de moeda estrangeira possuída, e no campo referente ao valor em moeda nacional, informa-se o custo de aquisição, ou seja, o valor pago na aquisição dos valores em moeda estrangeira.

Desta forma, permanecem inalterados os valores em moeda nacional, independentemente da variação cambial, pois, toda alteração dos valores desse item, presume-se que foram adquiridas novas quantidades de moedas estrangeiras. E, somente a partir do momento em que o contribuinte vende os ativos em moeda estrangeira (dólares) e apura ganho de capital, é que esse lucro pode ser considerado como origem de recursos para justificar acréscimo patrimonial, portanto, não há que se considerar como recurso, para esse fim, a variação cambial.

E por último, o próprio Recorrente assevera que o acréscimo no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 100.000,00, informado no item 49 no exercício de 2001, corresponde ao montante de moeda em poder do declarante.



Do exposto, voto em REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e o pedido de diligência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como origem no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 1998, o valor de R\$ 573.820,27 e, no ano-calendário de 1999, o valor de R\$ 458.048,80.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008. 


Luiz Antonio de Paula